

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 68/2018, NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO Nº
04/2018**

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do edital do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE PALMITOS, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB.

II - DOS FATOS

Inicialmente, importante destacar que o leilão é modalidade de licitação prevista na Lei nº 8666/93, conforme se observa no art. 22:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Enquanto que o art. 53 da Lei de Licitações define quem pode realizar o leilão, se leiloeiro oficial ou servidor designado:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao

X Soeli

[Assinatura]

[Assinatura]



pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

Analisando detalhadamente o objeto da licitação, verifica-se constar a expressão "contratação de empresa para prestação de serviços na estruturação de leilões públicos".

E, se o objeto é a contratação de empresa, conseqüentemente, não poderá participar da licitação pessoa física, no entanto, os leiloeiros oficiais são registrados na Junta Comercial justamente nesta condição, conforme se observa do art. 2º, do Regulamento que trata o Decreto Federal nº 21.981/32:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justicas, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Por esta razão, entende a municipalidade que deve haver análise mais detalhada da descrição do item a ser licitado, especialmente para viabilizar a participação de pessoas físicas e jurídicas.

Por esta razão, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A modificação do edital, objetivando a participação não apenas de pessoas jurídicas, mas igualmente, de pessoas físicas, poderia ser formalizada por meio de adendo modificador, contudo, tendo em vista a necessidade de



alteração em de vários itens, o edital tornar-se-ia uma verdadeira "colcha de retalhos", contudo, a revogação deste para deflagração posterior de outro edital permitirá maior organização e entendimento quanto aos direitos e deveres dos partícipes.

De sorte que a revogação do edital é a medida mais adequada ao interesse público, porquanto possibilitará a participação de um maior número de interessados, permitindo que o percentual da comissão para o leiloeiro seja reduzido, via de consequência ofertar valor maior aos bens leiloados.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Conforme se verifica acima, a revogação integral do edital licitatório encontra amparo na legislação vigente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, conforme se verifica abaixo:

STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Oportuno ressaltar que no caso específico desta licitação, não atingiu a data para entrega e abertura dos envelopes dos interessados, o qual está previsto para o dia 27/06/2018.

Nestes casos, o posicionamento jurisprudencial é no sentido da não necessidade de haver o contraditório.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse

Soeli



público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008). (original sem grifo)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248). (original sem grifo)

O entendimento jurisprudencial pacificado, conforme acima, não deixa a menor sobra de dúvida de que a revogação do edital não acarreta qualquer prejuízo e não exige o contraditório.

IV DA DECISÃO

Soeli

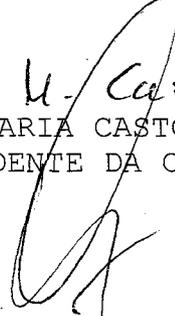


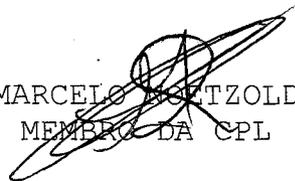
Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 68/2018, na modalidade de Tomada de Preço nº 04/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

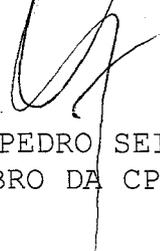
Envie-se esta Justificativa ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

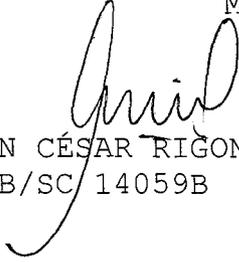
Palmitos, 22 de junho de 2018.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO HERTZOLD
MEMBRO DA CPL


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B